



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000439922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0027814-87.2010.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, são apelados AMALIA THEREZINHA ANTONIAZZI VALVERDE e EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A - EMDEC.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 0027814-87.2010.8.26.0114

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - Emdec

Comarca: Campinas – 2ª Vara da Fazenda Pública

Juiz prolator: Dr. Francisco Jose Blanco Magdalena

Voto nº 898

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

I. Caso em Exame

Ação de cobrança proposta pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A (EMDEC) contra Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A e Amalia Therezinha Antoniazzi Valverde, visando a condenação ao pagamento de despesas de remoção e estadia de veículo. A sentença julgou procedente o pedido, condenando as rés solidariamente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a instituição financeira é responsável pelos débitos de despesas de remoção e estadia em pátio aplicadas ao veículo financiado à corré Amalia, mediante contrato de alienação fiduciária.

III. Razões de Decidir

3. O art. 257, § 3º, do CTB e o art. 4º da Resolução Contran n. 149/2003 estabelecem que a responsabilidade pelas infrações de trânsito é do condutor, não do proprietário fiduciário.

4. Precedentes do STJ e do TJSP confirmam que a responsabilidade pelas despesas de remoção e estadia é do arrendatário, não do credor fiduciário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Ação extinta sem resolução de mérito em relação à Aymoré.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade pelas despesas de remoção e estadia de veículo é do arrendatário, não do credor fiduciário.

Legislação Citada:

CTB, art. 257, § 3º; CPC, art. 485, VI; CPC, art. 85, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1114406, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27.04.2011; TJSP, Apelação Cível 1071251-33.2022.8.26.0053, Rel. Marcelo Berthe, j. 26.10.2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC em face da empresa Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A e Amalia Therezinha Antoniazzi Valverde. Objetiva a condenação da parte ré ao pagamento do débito em razão de despesas de remoção e estadia em pátio aplicadas ao veículo de propriedade da primeira ré, financiado à segunda.

A r.sentença de fls.481/484, cujo relatório adoto, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da corrê Aymoré e, no mérito, julgou procedente os pedidos iniciais, condenando as rés solidariamente ao pagamento da quantia indicada na inicial, sob o fundamento de que, em relação à empresa Aymoré, por se tratar de despesa que tem caráter *propter rem*, é responsável pelo adimplemento do débito, uma vez que detinha a propriedade resolúvel do veículo quando fora apreendido. No que diz respeito à corrê Amália, a responsabilidade é solidária, por ser possuidora do bem na data da apreensão, em razão do contrato de financiamento firmado com a proprietária.

Inconformada, apela a corrê Aymoré a fls.489/498, reiterada pela apelação de fls.501/510 cujo conteúdo é o mesmo. Alega, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sendo o auto de apreensão documento crucial que demonstra a situação do veículo, onde constam as informações necessárias como o ingresso do veículo e motivo da apreensão. Argumenta que restou claro que a apreensão do veículo ocorreu em razão de infração de trânsito cometida pela corrê, Amalia.

Aduz que, em conformidade com o art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e o art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 149/03 do CONTRAN, não é apropriado atribuir ao credor fiduciário a responsabilidade por infrações de trânsito cometidas por motoristas em veículo que está na posse do devedor fiduciário. Assim, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Sendo ele não responsável pelos supostos danos, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, conforme o artigo 330, inciso II, do CPC.

Além disso, subsidiariamente, argumenta que a condenação ao pagamento de diárias não deve prosperar. O art. 328 do CTB, vigente à época da apreensão do veículo, estabelece que, após 60 dias, veículos não reclamados devem ser levados a leilão. Esse dispositivo impõe ao autor, responsável pelo pátio, o dever de mitigar o prejuízo, com base nos princípios da boa-fé objetiva e da cooperação. Portanto, o descumprimento desse dever não pode resultar em prejuízo para o réu, impondo-lhe a responsabilidade pelo pagamento das diárias desde a apreensão até a retirada do veículo.

Ademais, não houve qualquer estipulação entre as partes sobre as consequências das infrações de trânsito cometidas nem sobre o pagamento de diárias em razão da apreensão do veículo. Não existe lei que preveja responsabilidade solidária em relação às despesas de apreensão de veículos, e tal responsabilidade só pode ser estabelecida por acordo entre as partes ou por disposição legal.

Houve oposição ao julgamento virtual pela corré Aymoré, requerendo sustentação oral na modalidade virtual (fls.491).

O recurso foi regularmente processado com o recolhimento do preparo (fls.536).

Contrarrazões a fls.520/534

É o relatório

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave e de difícil reparação aos direitos da apelante e a relevância da fundamentação, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1012, § 4º, ambos do Código de Processo Civil.

A bem de ver, em atenção ao quanto estabelecido no artigo 1012, do CPC, o recurso ora em análise já se encontra agraciado pelo efeito suspensivo, eis que não se encontra arrolado nas exceções ali previstas.

*Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.
§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:
I - homologa divisão ou demarcação de terras;
II - condena a pagar alimentos;
III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;
IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;
V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;
VI - decreta a interdição.*

Prejudicado, portanto o pedido de concessão do efeito suspensivo à apelação.

A apelante requer seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva, uma vez que a apreensão ocorreu em razão de infração de trânsito praticada pelo devedor

fiduciante, possuidor do veículo.

A preliminar de ilegitimidade passiva merece guarida.

A questão principal é verificar se a instituição financeira é responsável pelos débitos de despesas de remoção e estadia em pátio que foram aplicadas ao veículo de propriedade da apelante, financiado à segunda requerida (Amalia Therezinha Antoniazzi Valverde), mediante contrato alienação fiduciária em garantia.

Nesses contratos, a instituição financeira, como arrendadora ou credora, é a proprietária do bem, enquanto o arrendatário ou devedor fiduciário e detém a posse direta do veículo.

Dispõe o art. 257, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. (...)

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

Por sua vez, estabelece o Art. 4º da Resolução Contran n. 149/2003:

Art.4º Quando o veículo estiver registrado em nome de sociedade de arrendamento mercantil, o órgão ou entidade de trânsito deverá encaminhar a Notificação da Autuação diretamente ao arrendatário, que para os fins desta Resolução, equipara-se ao proprietário do veículo, cabendo-lhe a identificação do condutor infrator, quando não for o responsável pela infração.

Parágrafo único. A arrendadora deverá fornecer ao órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo, todos os dados necessários à identificação do arrendatário, quando da celebração do respectivo contrato de arrendamento mercantil, sob pena de arcar com a responsabilidade pelo cometimento da infração, além da multa prevista no § 8º do art. 257 do CTB.

Neste diapasão, é certo que a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1114406, sob a relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, em 27 de abril de 2011.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO APREENDIDO. RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO. 1. As despesas relativas à remoção, guarda e conservação de veículo apreendido no caso de arrendamento mercantil, independentemente da natureza da infração que deu origem à apreensão do veículo e ainda que haja posterior retomada da posse do bem pelo arrendante, são da responsabilidade do arrendatário, que se equipara ao proprietário enquanto em vigor o contrato de arrendamento (cf. artigo 4º da Resolução Contran nº 149/2003). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao

procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Tal posição continua pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do seguinte precedente:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. MULTA. RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que considerou que o Município de São Paulo tem a responsabilidade pelo pagamento das multas de trânsito, haja vista que exerce a qualidade de arrendatário e tem a posse direta dos veículos. 2. **O aresto proferido na origem encontra-se em consonância com do Superior Tribunal de Justiça de que é do arrendatário - possuidor direto do bem - a responsabilidade pelo pagamento de multa decorrente de infração relativa ao uso indevido do bem arrendado, e não do arrendante.** A propósito: AgRg no REsp 1.442.087/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.6.2015; AgRg no AREsp 606.736/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2015; AgRg no Ag 1.303.257/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.3.2011; REsp 787.429/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 4.5.2006; REsp 1.725.404/SP, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/5/2018. 3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.811.105/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 1/7/2019.) (Grifei)*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso, verifica-se que o veículo em questão, Renault Scenic RXE, cor azul, placa AJW 5723, chassi P3YJA000351J234585, foi objeto de contrato de financiamentos nº 047/20010042673 entre a apelante e a requerida Amália Therezinha Antoniazzi Valverde em 16 de agosto de 2005.

Em 25 de junho de 2007 o automóvel foi recolhido ao pátio da autora, Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – Emdec, ora apelada, em razão de cometimento de infração pelo ato de conduzir o veículo sem possuir CNH ou permissão para dirigir (fls.16), sendo o auto de infração realizado em nome da devedora, Amália, que conduzia o veículo (fls.16).

Note-se, portanto, que a requerida Amália, à época do fato, estava com a posse direta do veículo. Tal fato é corroborado pelos documentos acostados a fls.17/21, que informa a existência de uma ação de busca e apreensão movida pela apelante em face da requerida, na data de 12 de setembro de 2007, em decorrência do inadimplemento de prestações.

Sendo assim, revendo meu posicionamento, durante a vigência do contrato de arrendamento mercantil, o arrendador é proprietário e não pode ser responsabilizado por infrações de trânsito ou despesas com estadia e remoção praticadas pelo possuidor direto (arrendatário/devedor fiduciário) ao utilizar o veículo objeto de arrendamento ou alienação fiduciária.

De acordo com este entendimento, destacam-se os precedentes desta C. Câmara de Direito Público:

*RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE
PROCEDIMENTO COMUM. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO.
ARRENDAMENTO MERCANTIL. A responsabilidade pelo*

ato ilícito deve ser daquele que deu causa, pois o arrendador no contrato de arrendamento mercantil em que pese ser proprietário do bem, não faz uso e gozo. Responsabilidade pelo pagamento das multas por infração de trânsito relativa ao veículo objeto do arrendamento mercantil que deve recair sobre o arrendatário. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1071251-33.2022.8.26.0053; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023).

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – MULTA DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO – Multas de trânsito municipais referentes a veículos objeto de contratos de arrendamento ou financiamento – Impossibilidade de se cobrar os seus valores da instituição financeira – Responsabilidade do possuidor direto e condutor – Inteligência do art. 257, § 3º, do CTB, e do art. 4º da Portaria Intersecretarial nº 04/2011 do Município de São Paulo – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Remessa necessária desprovida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1051589-83.2022.8.26.0053; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/02/2023; Data de Registro: 04/02/2023).

Assim, não há que se falar em responsabilidade solidária do credor fiduciário, não possuindo a apelante qualquer responsabilidade sobre as despesas referentes ao veículo objeto do contrato de arrendamento ou de alienação fiduciária.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à corré Aymoré Crédito Financiamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e Investimento S/A.

Sucumbente, condeno a autora, EMDEC, ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, conforme disposto no artigo 6º deste mesmo artigo.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)